ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL - FUNDO DE RECUPERAÇÃO DOS PRESIDIÁRIOS (FRP) - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2007 - REGULARIDADE COM RESSALVAS – ASSINAÇÃO DE PRAZO - RECOMENDAÇÃO.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ITEM "2" DO ACÓRDÃO APL TC 398/2009 – ATENDIMENTO INTEGRAL.

ACÓRDÃO APL TC 173 / 2.011

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária realizada em **20 de maio de 2009,** nos autos que tratam da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao exercício de **2007,** do **FUNDO DE RECUPERAÇÃO DOS PRESIDIÁRIOS - FRP,** sob a responsabilidade do **enhor PEDRO ADELSON GUEDES DOS SANTOS**, decidiu, através do **Acórdão APL TC 398/2009,** fls. 326/329, *in verbis:*

1. ***JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas do FUNDO DE RECUPERAÇÃO DOS PRESIDIÁRIOS - FRP, de responsabilidade do Senhor PEDRO ADELSON GUEDES DOS SANTOS, referentes ao exercício de 2007;***
2. ***ASSINAR o prazo de 90 (noventa) dias ao atual Gestor do FRP, Senhor ROOSEVELT VITA, com vistas a que adote providências, visando à restauração da legalidade da situação do seu quadro de pessoal, de modo a atender à exigência constitucional de realização de prévio concurso público para admissão de pessoal, ao final do qual deverá comprovar à Corte de Contas as medidas adotadas, sob pena de aplicação de multa e outras cominações aplicáveis à espécie;***
3. ***RECOMENDAR à atual Administração do FUNDO DE RECUPERAÇÃO DOS PRESIDIÁRIOS - FRP, com vistas a que não sejam repetidas as falhas verificadas nestes autos.***

A Corregedoria deste Tribunal, visando verificar o cumprimento do item "2" do Aresto antes indicado, emitiu o relatório de fls. 335/336 concluindo pelo **cumprimento parcial** da determinação imposta, uma vez que se manteve apenas o contador da instituição, Senhor Francisco de Assis dos Santos, por ser este o responsável pela elaboração dos balancetes do Fundo.

Estes autos não tramitaram pelo Ministério Público, esperando-se seu pronunciamento nesta oportunidade.

Não foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Data vênia a conclusão a que chegou a Auditoria, mas o Relator entende que a determinação foi integralmente cumprida, razão pela qual propõe no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno **DECLAREM** o cumprimento integral do item "2" do **Acórdão APL TC 398/2009**, pelo **Senhor Roosevelt Vita**, gestor à época do Fundo em apreço.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02010/08 e,

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em DECLARAR o cumprimento integral do item "2" do Acórdão APL TC 398/2009, pelo Senhor Roosevelt Vita, gestor à época do Fundo em apreço.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 30 de março de 2011.

_____
Conselheiro **Fernando** Rodrigues **Catão**
Presidente

_____
Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos** Antônio da **Costa**
Relator

_____
Marcilio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial Junto ao TCE-Pb

rkro